

O Direito e os Marxistas

OSCAR CORREAS

Universidad Nacional Autónoma do México - UNAM, Cidade del Mexico,
Mexico

E-mail: ocorreas@oscar-correas.com.mx

TRADUÇÃO DE JULIANA COELHO TAVARES DA SILVA

E-mail: julianatavaress_@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho admite-se parcial, pois expressa uma perspectiva latino americana sobre o tema *direito e marxismo*. E não só pela impossibilidade, neste momento, deter um panorama global do pensamento marxista sobre o direito, mas por convicção política: nossa experiência mostra que temos pontos de vista diferentes dos europeus e norte americanos, além de ser difícil a comunicação com os juristas que não só vivem realidades diferentes, mas que também acreditam serem elas universalizáveis. Além de acreditar, muitas vezes, que são eles os únicos autorizados a produzir obras teóricas plausíveis.

Palavras-Chaves: América Latina; Filosofia; Ativismo Jurídico.



O Direito e os Marxistas¹

OSCAR CORREAS²

(Tradução: Juliana Coelho Tavares da Silva)³

1. O MARXISMO E OS JURISTAS MARXISTAS

Temos falado ultimamente de “direito e marxismo”, talvez ainda ligados à ideia de que há um único marxismo e uma só abordagem “marxista” para aproximar-se do direito. Acredito que devemos mudar a perspectiva. Em primeiro lugar, existem várias tradições que se dizem, com direito, *marxistas*⁴. Em segundo lugar, existem tendências distintas entre os juristas marxistas, e valerá a pena tentar algum equilíbrio. Por fim, os juristas marxistas estão agrupados regionalmente.

A respeito do primeiro ponto, acerca das diversas tradições marxistas, teríamos que dizer que uma tentativa de enumerá-las seria arriscada, tanto pela quantidade existente, quanto pelas

1 O presente texto, que nos foi pessoalmente enviado pelo eminente Professor Oscar Correas, da Universidad Nacional Autónoma do México - UNAM, foi traduzido por Juliana Coelho Tavares da Silva, cujas referências seguem em nota logo abaixo.

2 Oscar Correas Vázquez é Professor Titular na Universidad Nacional Autónoma do México - UNAM. Doutor em direito pela Université de St. Etienne (França), Mestre em Ciências Sociais pela Universidad Autónoma de Puebla (México), Licenciado em Direito pela Universidade Católica de Córdoba (Argentina). Suas investigações concentram-se, entre outros temas, em Filosofia do direito; Razão, retórica e direito; Direito indígena e pluralismo jurídico; Criminalização do protesto social.

3 Pesquisadora e graduanda do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), bolsista integrante do projeto de iniciação científica (PIBIC) vinculado ao grupo de pesquisa “Marxismo e Direito”, com orientação do Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho.

4 Isso já havia sido assinalado na América Latina: Correas, Oscar, <<Kelsen y las dificultades del marxismo>> na Crítica Jurídica Puebla, UAP, 1987, n.5, pp.51 e ss, Cárcova, Carlos María, << Acerca de las relaciones entre marxismo y derecho >> in Teorías Jurídicas alternativas, Buenos Aires, Centro Editor de América Latina, 1993, pp.71 e ss.

combinações possíveis, caso se conseguisse estabelecer alguns modelos “puros”. Por exemplo, se pudéssemos estabelecer que as correntes fossem: leninistas, althusserianas, gramscianas, lukacsianas; quantas variantes seriam possíveis descobrir, as quais se manifestariam como combinações influenciadas por várias correntes?

Sobre o segundo ponto - a existência de diferentes tendências - sabemos há muito tempo que na União Soviética foram encontradas duas, as quais ocuparam muitas páginas e geraram diversas obras e tendências: a de Vishinsky de um lado e a de Pashukanis e Stucka do outro. Contudo, depois dessa disputa, podemos dizer que os marxistas tentaram várias maneiras de pensar o fenômeno jurídico sem que ninguém possa se dizer herdeiro do “verdadeiro” marxismo. Em algum momento teremos que fazer um balanço, mas por enquanto o melhor é deixar de falar **do** marxismo frente ao direito.

Acerca do terceiro ponto, sendo ele o agrupamento regional dos marxistas, também se pode dizer que é conveniente começar a pensar nossa experiência em outros termos, deixando de lado a desafortunada ideia de que há um único marxismo ou uma só maneira marxista de falar sobre o direito. Proponho que o melhor seja que comecemos a falar sobre a relação entre o direito e os marxistas, nos questionando sobre o que fazem e o que se propõe a fazer os juristas que além de ser marxistas, se afirmam como tal. Interessa-nos saber que fazem os juristas marxistas, na América Latina ou para ela e em que estão interessados. Naturalmente, entendemos que dentro do que tem feito e do que pretendem fazer se encontram suas relações com o marxismo europeu atual e com os outros juristas marxistas. Também nos interessa, é claro, suas relações com as teorias sociais e os juristas não marxistas.

2. QUAL MARXISMO?

Nessa agenda está, entre outras coisas, a discussão acerca do que cada um, ou o que cada um dos grupos existentes, considera que seja *marxismo*. Aceitamos *todo* Marx? Qual é a tradição marxista a que nos afiliamos como pensadores do direito?

Por outro lado, esta pergunta implica também na que indaga o que aceitamos de outras teorias sociais, notadamente da Teoria Geral do Direito, tal como ela existe hoje.

Creio que devemos esperar outra ocasião para analisar o marxismo ao qual nos afiliamos. Ainda que em termos muito gerais, todos estamos de acordo que não nos interessa o marxismo estalinista. Todavia, também devemos discutir: a que nos referimos com esta expressão?

3. AS TENDÊNCIAS JURÍDICAS DO MARXISMO

Durante um bom tempo temos lido e discutido a obra dos juristas soviéticos. Já sabemos que existiram duas linhas de pensamento e todos tomamos partido nesse assunto. Também acredito que todos tenham repudiado as concepções de Vishinsky, em tanto que legitimadoras de um estado que detestamos. Todos nós simpatizamos com as tentativas da outra corrente de fundar o que hoje chamaríamos de uma teoria sociológica do direito, baseada no marxismo. Acredito que todos nós também tomamos distancia, uns mais, outros menos, a respeito de boa parte dos postulados de Pashukanis. Também, a medida em que, o fantasma do positivismo não nos assusta, percebemos que parte do que afirmava Vishinsky é aceitável: entre outras coisas, o direito contém normas que são distintas das relações sociais. Sobre isso existem escritas algumas considerações importantes.⁵ E me parece que deles

⁵ Como foi publicado na América Latina, por um editorial do qual se espera uma boa distribuição, tem com certeza vocação de converter-se em um texto que será lido e influenciará neste sentido que nós concebemos, o de Atienza, Manuel e

se desprende o seguinte: 1) até a segunda metade da década de 70, a questão girava em torno do estudo dos juristas soviéticos e da construção de uma visão filosófica especificamente marxista do direito. Parece-me que Umberto Cerroni é o paradigma desta tentativa; 2) Posteriormente começaram a aparecer obras que, deixando de lado essa discussão, usam o marxismo para fazer a análise de diversos aspectos da vida jurídica, e esta é a tendência atual. Tanto mais é razão para deixar de falar de direito e marxismo, para perguntar em que se interessam e o que trouxeram os marxistas. Nós devemos então este resultado. Mas podemos adiantar algo.

4. TEORIA DO DIREITO

Em um dado momento os marxistas pensaram que deveriam desenvolver uma Teoria Geral do Direito que competiria com a do positivismo e da filosofia analítica. Acredito que isso tenha sido deixado de lado, inclusive para os marxistas. A razão é bem mais simples: essa é uma boa teoria inclusive para os marxistas. Com efeito, o que de específico poderia o marxismo, partindo das suas obras clássicas, agregar aos conceitos de *norma*, *sistema jurídico*, *regra de reconhecimento* entre outras como *validade* e *efetividade* ou *eficácia*?⁶

Ruiz Manero, Juan, << Marxismo y ciencia del derecho >> in *Marxismo y Filosofía del Derecho*, México, Fontamara, 1993, p.67 e ss. É claro que, como dizem os autores, o texto trata mais que nada sobre a questão da ciência jurídica, e por ele entendem a dogmática, enquanto eles mesmo também dizem que não é ali onde o marxismo pode aportar algo de interessante. Isto quer dizer que a conclusão, em termos de Sociologia Jurídica e Crítica do Direito, não se realizou ainda. Por outro lado, o texto não explora todo o marxismo. E não tenta nenhuma reflexão sobre os marxistas latino-americanos, os quais sem dúvida conhecessem. Tampouco tentam fazer uma reflexão sobre o marxismo jurídico anglo-saxão, do qual temos uma excelente bibliografia: Fitzpatrick, Peter e Rüegg, Alfred, <<Marxismo y derecho: una bibliografía en lengua inglesa >> in *Crítica Jurídica*, Puebla, UAP, 1987, n.5, pp.169 e ss.

6 Vale a pena notar que a diferença entre validade e eficácia, pelo menos na literatura mais conhecida na América Latina, tem sido proporcionada por autores marxistas (talvez por isso os positivistas não recorrem a ela, empobrecendo suas análises): Jeammaud, Antoine, << Em torno al problema de la efectividad del derecho >>, in *Crítica Jurídica*, Puebla, UAP, 1984, n.1, pp.5 e ss, (note que este tra-

A intenção de construir tal teoria vem se dissipando à medida que os marxistas, alunos de importantes autores analíticos, foram obrigados as leituras clássicas (Kelsen, Hart, Ross, Bobbio) da moderna Teoria Geral do Direito. Pode-se dizer que onde a tradição analítica é menos forte, como no Brasil ou no México, os marxistas aceitam menos essa teoria, às vezes ao duro preço da ingenuidade teórica a respeito do direito⁷.

Hoje se pode dizer que os juristas marxistas não se sentem incomodados com os desenvolvimentos teóricos dos analíticos. No máximo se sentem entediados.

Por outra parte, começa a se dar um curioso fenômeno de reversão: autores de *background* marxista retomam Kelsen, mas um Kelsen “esquecido” pelos analíticos, encontrando em suas obras, doutrinas surpreendentemente muito mais próximas do pensamento emancipatório que do analítico.⁸ Principalmente é

balho foi apresentado na VII Jornadas de laAsociación Latino americana de Metodología y Enseñanza del Derecho, no México, em novembro de 1982); o autor cita como antecedentes Capella, Juan-Ramón, *El derecho como lenguaje*, Barcelona, Ariel, 1968, pp.105 e ss., e Perrin, Jean-François e outros, *Pour une théorie de la connaissancejuridique*, Genebra/Paris, Droz, 1979, pp.91 e ss, todos autores marxistas. Esta distinção conceitual foi retomada em Correias, Óscar, <<Teoría Sociológica del Derecho y Sociología Jurídica>> in *Crítica Jurídica*, Puebla, UAP, 1987/88, n.7 e 8. Em retorno não foi levado em conta, creio que em prejuízo seu pelos demais trabalhos, por Navarro, Pablo Eugenio, *La eficacia del derecho*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1990, para comprovar a notável reticencia dos autores analíticos a ler sobre Sociologia Jurídica e muito mais se advinda dos marxistas. Note ainda que ainda que estes conceitos sejam provenientes entre nós, de autores marxistas, não provém, por outro lado, de nenhuma parte da teoria social de Marx; isto é, não é o marxismo como pensamento social o que provê is fundamentos destes aportes.

7 Na Espanha pode-se dizer que acontece um fenômeno especial: os marxistas não tem nenhuma dificuldade –teórica, e não política- com os analíticos, porque o marxismo espanhol, talvez graças a Manuel Sacristán, não se desenvolveu com a lógica da oposição filosofia Analítica vs. Marxismo como, por exemplo, em alguns países da América Latina. O livro de Juan-Ramón Capella citado em uma nota anterior é um excelente exemplo de um texto analítico, inclusive pioneiro na própria Teoria Geral do Direito, escrito por um marxista.

8 Por exemplo, Mari, Enrique E., <<Racionalidad e imaginario social en el discurso del orden>> in *Doxa*, Alicante, 1986, pp.93 e ss, Correias, Óscar, *Kelsen y los marxistas*, México, Coyoacán, 1994.

a última teoria kelseniana, da norma fundante, a qual foi fora de proporção para analíticos. Doutrina a respeito da qual se tem utilizado os distraídos, ou bem a qualificando de “contraditória” ou “irracional”. Refiro-me a teoria que Kelsen, no final de sua vida, e com muita congruência a respeito de obras como *Dios y estado*, disse que a *grundnorm* é uma ficção.

Por fim, podemos dizer que, doravante, não só os marxistas aceitarão a Teoria Geral do Direito positivista⁹, mas a levarão até suas últimas consequências, certamente entre a gritaria e os mais terríveis anátemas dos analíticos, que sentirão que Kelsen, ao final de sua vida, arrancou a escada que lhes fez subir. (*Cárcova dixit*).

5. FILOSOFIA, TEORIA E CIÊNCIA POLÍTICAS

A maior parte dos juristas marxistas não pôde, felizmente, separar a reflexão sobre o direito, dos temas do poder e do estado. Nos últimos anos, possivelmente, tem sido nestes itens que o aporte dos juristas marxistas tem sido o mais importante. Mas isso merece um estudo a parte.

6. TEORIA SOCIOLOGICA DO DIREITO E DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

Não há dúvidas de que se há um campo propício para o estudo dos fenômenos relacionados com o direito, a partir da teoria marxista, este campo é o da sociologia. E, na realidade, faz alguns anos que estamos encontrando foros internacionais convocados à luz

9 Vale a pena dizer que no trabalho de Atienza e Ruiz Manero, supracitado, os autores dizem que os marxistas ignoram a Teoria Geral do Direito; se baseiam para dizer isso no estudo das obras de Edelman e Miaille, a quem acusam de que, não só não conhecem tal teoria, o que é certo, mas também de que não combatem aos esclerosados autores franceses sem nenhuma importância no mundo jurídico-filosófico atual, ganhando assim um combate contra figuras menores. Eu digo o mesmo deles: podem insultar o marxismo jurídico, porque criticam a marxistas que, efetivamente, não conhecem a teoria contemporânea. Por que não testam os latinos americanos acerca da Teoría Crítica do Direito?

da sociologia jurídica. Devemos uma demonstração, mas podemos adiantar que alguns dos temas que têm interessado aos juristas marxistas, são:

1. As tentativas de realizar uma Teoria Sociológica do Direito: ou seja, a tentativa de desenvolver a famosa ideia que o direito se explica a partir das relações sociais. Pode-se dizer que todas as tentativas se tratam de superar o chamado economicismo de que o marxismo foi acusado tantas vezes.
2. As transformações contemporâneas do direito e do estado. Como não poderia ser de outro modo, tem estado atentos a todos os processos, mas especialmente a democratização das nossas sociedades latino americanas. É possivelmente o aspecto em que mais tenham trabalhado.
3. A explicação do direito moderno. O marxismo oferece, como nenhuma outra teoria social, possibilidades para explicar o conteúdo das normas e da ideologia do direito moderno.

7. OUTRAS DISCIPLINAS

1. *Semiologia ou Semiótica*: Grande parte dos juristas marxistas visualiza o direito como *discurso*. Isso os colocou no caminho das ciências da linguagem como a Semiologia ou Semiótica. Entretanto, dificilmente o marxismo tem elementos que melhorem as teorias criadas por tradições não marxistas. Por isso, neste ponto, os trabalhos dos marxistas dificilmente se reconhecem como tal. Haveríamos que dizer que se trata de autores com *background* marxista, mas que se dedicam a outras disciplinas.
2. *Controle Social*: Alguns juristas de formação original no direito penal e na criminologia acabaram sendo conduzidos a uma disciplina mais geral, e aparentemente moderna, a qual denominaram *Sociologia do controle penal*.

3. *Psicanálise*: Quase todos se interessaram pelo tema da subjetividade e alguns foram a fundo no pensamento de Freud e de seus seguidores.

8. O ENSINO DO DIREITO

A educação jurídica, como era de se esperar entre os seguidores de Marx e da *Ideologia Alemã*, foi pensada pelos marxistas que participaram nas universidades e tentaram mudanças, coisa que não podemos afirmar que tenham feito, com a mesma tenacidade, os juristas de outras tendências.

9. OS SERVIÇOS LEGAIS ALTERNATIVOS

Os serviços legais alternativos são tema obrigatório para os juristas marxistas. A revista *El outro Derecho*, de Bogotá, é um exemplo desta preocupação. Compreende-se que os marxistas não podem deixar de ter um ponto de vista teórico acerca desta atividade, na qual participam tantos companheiros. Quanto vale o argumento de que usar o direito moderno é contribuir com a reprodução das relações sociais capitalistas? Quais são os resultados obtidos até hoje nestas atividades? Perguntas como essas e muitas outras sobre a prática dos advogados tem sido motivo de reflexão. A respeito disso também se poderia fazer um estudo mais adiante.

10. DIREITOS HUMANOS

Todo marxista sabe, por experiência, que os direitos humanos são defendidos, em primeiro lugar, nas ruas. Isso os diferencia claramente da tendência atualmente dominante na Teoria Geral do Direito. Refiro-me aos teóricos analíticos que, como os fungos, saem para defender os direitos humanos depois da tempestade, ou seja, quando já não há mais perigo. Os vimos, ou melhor, não os vimos quando se tratava de chegar nas delegacias de polícia e perguntar

pelos presos, na hora de defende-los nos tribunais, no momento em que era necessário que seu prestígio acadêmico fosse agregado aos muitos juristas que defendiam os direitos humanos e a democracia frente as ditadurasde plantão. Mas, na hora de subir aos postos oficiais de defesa dos direitos da população, passadas as ditaduras, foram os primeiros da fila. E, naturalmente, ao primeiros a falar do fundamento filosófico dos direitos humanos e da democracia. Bem vindos. Mas, os direitos humanos se defendem na rua. E isso porque é um assunto político, e somente porque o é, são eles, além disso, um problema ético.

Para os marxistas, os direitos humanos são o discurso próprio da sociedade burguesa; ou “moderna”, como se fala agora. Isto quer dizer que constituem um discurso político, historicamente situado: nasceram com nossa sociedade e não antes. E por isso os marxistas se sentem mais cómodos na sociologia, na semiótica, e na historia dos direitos humanos, do que na sua fundamentação filosófica. Possivelmente o pensamento marxista como tal, não pode oferecer uma justificação marxista dos direitos humanos, nem uma justificação melhor do que a das outras tendências filosóficas não jusnaturalistas. Neste ponto merece ser dito o seguinte: nas ruas, os marxistas encontram como companheiros os jusnaturalistas e jamais os analíticos. Contudo, podem se sentir mais cómodos com as justificações filosóficas dos analíticos do que com as dos jusnaturalistas. Esse é um paradoxo que parece inevitável: o jusnaturalismo pode ser uma atitude contestatária da sociedade burguesa, mas a filosofia analítica não tem essa vocação.

Sendo assim, os direitos humanos são um assunto político, são também um instrumento de luta por uma sociedade mais justa. Não são um fim em si mesmo, como não o é nenhuma norma; o objetivo é a sociedade justa, na qual os homens oprimidos vivam melhor. Para consegui-la, entre muitas outras coisas, é necessário defender os

bens que postula esse discurso chamado direitos humanos. A posição segundo a qual os direitos humanos são um fim em si mesmo vê o direito como fim e não como instrumento, e nisso há uma diferença importante.

Os que sustentam a postura de que se trata de um fim em si mesmo, acreditam que reconhecer o caráter político dos direitos humanos pode levar a sua negação. Dizem algo como: se acreditamos que são um instrumento para outro fim, então, podem ser curvados ou violentados quando não convier a esse fim. Mas, o que acontece é que isso é impossível: não há vida melhor sem quem se obtenham estes bens que postulam os direitos humanos tais como conhecemos hoje.

Do ponto de vista político, os direitos humanos constituem a condição de uma regra técnica: se queremos uma vida melhor, então temos que alcançar o respeito aos direitos humanos; ou melhor: o respeito aos direitos humanos é a condição *sine qua non* para uma vida melhor. A outra visão percebe os direitos humanos como valores que fundamentam normas, morais ou jurídicas.

Entretanto, há uma dificuldade com as enumerações ou elencos dos direitos humanos. Segundo qual seja o organismo que assuma o direito de dizer quais são os direitos que devem ser defendidos, os bens defendidos mudam. Por exemplo, os governos do primeiro mundo consideram que os direitos passíveis de defesa são os da sua cultura e suas constituições. Mas, os países de terceiro mundo, em muitos casos, têm opiniões divergentes. Esta questão não pode ser sanada e está na mesa para debate. Pode se dizer que a reticência dos juristas do terceiro mundo não provem tanto da concepção acerca dos bens que devem ser defendidos com os direitos, mas, do uso que os países militarmente poderosos fazem do discurso dos direitos humanos. Por exemplo, quem em sã consciência poderia dizer que a guerra dos EUA e seus satélites contra o Iraque foi em prol da defesa dos direitos humanos dos kuaitianos?

Mas, de todo modo, sem querer considerar esse uso dos direitos humanos que fazem os países primeiro-mundistas, os juristas analíticos, agora para a busca de fundamentações universais da ética, creem que se deve conseguir uma enumeração universal de direitos, e que devem ser defendidos na qualidade de valores indiscutíveis. Nessa tessitura, segue-se que os marxistas são condenados porque estão sempre *a favor dos trabalhadores, dos pobres, dos camponeses, dos oprimidos*, esquecendo os direitos humanos de outros setores sociais. Assim é de fato: na defesa dos direitos dos oprimidos *sempre* se chega ao enfrentamento dos direitos dos opressores. A posição dos juristas não marxistas é, sempre, que temos que parar a luta no momento em que se dá este enfrentamento. Os marxistas, diferentemente, sustentam que não é assim. Esta diferença de opiniões é inevitável, porque para os marxistas os direitos humanos constituem meios de defender bens que foram conquistados na luta contra os opressores. São conquistas da humanidade em trânsito para uma sociedade melhor. Por certo que não é válido que agora os opressores os usem para desarmar a luta que os oprimidos devem continuar desenvolvendo contra a intransigência deles.

Neste ponto não haverá coincidência, porque os marxistas pensam que o imperativo ético, o fim em si mesmo, é o socialismo e o comunismo, e não os direitos humanos. Se os direitos humanos não defendem a luta para a vida boa, então não são tão interessantes.

Agora bem, esta disputa teórica não deveria afetar a militância de todos os juristas democráticos. A verdadeira questão é a posição *política* que adotamos, qual partido apoiamos, que invasões defendemos, a quem prestamos conselhos profissionais. Temo que os juristas analíticos só estejam interessados na discussão teórica. Por isso é que, por bem, são eles que têm que provar que estão, de fato, comprometidos com os direitos humanos. Porque entre os marxistas já existem muitos mortos...

11. A DEMOCRACIA

Com a democracia acontece o mesmo que com os direitos humanos. Talvez porque muitos os identificam. E a posição é a mesma: a democracia não é um fim em si mesmo. O objetivo é uma vida boa, que os marxistas identificam com o socialismo e o comunismo. A democracia é um instrumento para alcançá-lo. E se não o alcançamos, ou não é democracia, ou a democracia não serve.

Se a democracia se define como sistema de normas que serve para criar outras normas, e se entende que isso é um fim em si mesmo, então a democracia pode conduzir a uma sociedade profundamente injusta. E esse parece ser o caso das democracias do mundo contemporâneo. E se esse é um fim em si mesmo, de antemão os marxistas estarão em desacordo.

Por outro lado, os juristas do primeiro mundo, identificam a democracia com *suas* formas de governo. Mas, seus sistemas deixam muito a desejar...

Agora bem, se a democracia é um conjunto de normas que tem como objetivo a construção de uma sociedade de homens que convivem fraternalmente, a democracia é um instrumento. Portanto, não há democracia se não conduz a essa sociedade melhor. Porém, frente aos que veem a democracia como fim em si mesmo, e que por tanto não a veem como instrumento de uma vida melhor, os marxistas deveriam dizer que essa democracia não serve. O irrenunciável é o objetivo político: a construção de uma sociedade estável e justa. E a questão depende de como definimos *democracia*.

Pois bem, o que seria uma sociedade justa? Não são os marxistas os que hesitam: uma sociedade justa é aquela socialista ou comunista, que foi imaginada por todo o pensamento libertário que se conhece. Neste ponto, as coisas estão claras entre os juristas marxistas e os que não o são. E muito mais desde que os marxistas

latino americanos não tenham que defender nenhum poder; o problema é para os socialistas europeus, que tem que mostrar sua consistência ética, ao apoiar um governo, que dizer ser democrático, mas que não parece conduzir a outra coisa que ao continuo aumento do capital, e a custa de muito sangue, especialmente do terceiro mundo. Para os juristas marxistas latino americanos, a coisa está clara: se essa democracia é tudo o que tem que se esperar, porque é um fim em si mesmo, não interessa.

12. A SEGURANÇA JURÍDICA

Os juristas marxistas sabem muito bem quais são os benefícios e os limites do postulado político da segurança jurídica. Podemos nos fazer algumas perguntas. Estamos de acordo com o uso da força legitimada do direito, para garantir a posição atual dos que herdaram a terra que seus antepassados tiraram dos habitantes originários da América (ou África, ou onde seja que o capitalismo tenha assentado suas realezas)? Estamos de acordo com a segurança fornecida pelo direito, aos capitalistas que fizeram fortuna com o sangue dos trabalhadores? Estamos com os zapatistas e os índios equatorianos, hoje em pé de guerra? Ou estamos com os latifundiários que tem direito a segurança no usufruto de suas propriedades? Por outra parte, queremos segurança nos direitos já adquiridos pelos oprimidos, ainda que não se cumpram?

Este parece ser o dilema: ou a segurança jurídica é um fim em si mesmo, ou a segurança é um instrumento para a luta dos oprimidos contra seus algozes. Os juristas marxistas estão sendo chantageados neste ponto: se querem segurança para seus defendidos, tem que aceita-la para os exploradores, *que são tão humanos como os outros*. Para darmos a resposta: interessa a segurança jurídica, mas não para os exploradores. Estamos com os camponeses que invadem sua antiga terra que hoje está nas mãos dos capitalistas? Ou estamos com as

forças que os desalojam porque temos que oferecer segurança aos proprietários atuais?

Quando os marxistas dizem que estão com os camponeses, então os acusam de gerar violência. Como se a desapropriação e a exploração não fossem violência! <<Bem, dizem; mas isso foi antes; agora fazemos as coisas de outro modo; asseguremos o direito e a democracia, que tudo virá por adição.>> É como oferecer paz numa carreira na qual alguém já teve cinco séculos de vantagens, e pedir aos outros que se sujeitem as normas que produziu o que avançou, tudo em nome da democracia e da segurança jurídica.

Um contra argumento geralmente é: <<mas é que os proprietários de agora não são os mesmos que fizeram a desapropriação; os atuais não têm culpa>>. Se parece ao pensamento espanhol: os ibéricos de agora não têm nada a ver com os da conquista, tampouco têm a ver com os espanhóis que encontraram asilo e trabalho há sessenta anos, e por isso nada devem aos latino americanos. Parece plausível; mas há algo que não convence e não sabem o que é.

O problema da segurança jurídica deve ser resolvido com argumentos que levem em conta algo que ultimamente estamos perdendo de vista: a sociedade atual é injusta e está dividida em classes e grupos sociais, alguns dos quais exploram e oprimem aos outros. Não se pode resolver sobre a base de uma imagem fictícia de mundo moderno, como querem os teóricos da “democracia à europeia”, que, além disso, ignoram, para todos os feitos possíveis, a existência do terceiro mundo. (O qual anda junto com o “ninguneio”,¹⁰ por boa parte dos juristas primeiro mundistas, do pensamento crítico americano - não o do pensamento analítico,

¹⁰ <<Ningunear>> é uma expressão mexicana intraduzível, que não significa o mesmo que <<ignorar>>, expressão que pode incluir a ideia de algo não intencional.

é claro, que não tem nenhuma intenção de contestar o mundo europeu).

Poderia se dizer que a segurança jurídica é um instrumento aceitável, sempre que não se oponha ao gozo dos bens que os direitos humanos postulam como defensáveis. Ah! E me esqueci: entre os direitos humanos não se encontra o de dispor individualmente, nem dos meios de produção, nem de seu produto. E se aparece em alguns catálogos, é porque foi contrabandeado pelos capitalistas e seus juristas.

Submetido em: 05 Fev 2013.

Processos de Aprovação: Convidado pelo organizador, professor Enoque Feitosa.

Aprovado em: 25 Ago 2015.

Law and the Marxists

Oscar Correias

Translated into Portuguese by Juliana Coelho Tavares da Silva

Abstract: This work is incomplete in the way it expresses a Latin American perspective on Law and Marxism. This occurs because of political view chosen by author: our experience shows we have a different point of view in comparison to Europeans and North Americans. Our view on the World has a difficult communication with their values despite the fact we believe they can be considered universal. So they believe they are the sole culture authorized to produce theoretical works which is not true.

Keywords: Latin America; Philosophy; Judicial Activism.